



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.838
(14.10.2013)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 394-85.2012.6.02.0013 -- CLASSE 30
RECORRENTE : NEDEGE DOS SANTOS
ADVOGADO : YLANA AMARO DE BRITO E OUTRO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

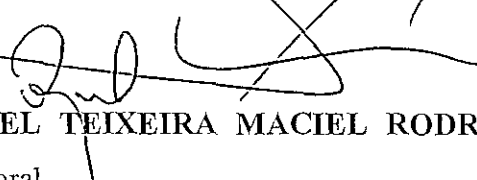
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade suscitada, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO -- Presidente em exercício


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL --
Relator


DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES -- Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada por Nedege dos Santos, que se candidatou ao posto de vereador pelo município de Penedo.

O Juízo Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovadas as contas da candidata, conforme sentença de fl. 52/56, em virtude da ausência de juntada dos extratos bancários, o que impediria a análise de sua regularidade.

Insatisfeita, a Recorrente interpõe recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão. Em suas razões, entende por irrelevantes os fatos apontados no relatório.

Conclui pugnando pela aprovação das respectivas contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo não conhecimento do recurso e, acaso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada por Nedege dos Santos, que se candidatou ao posto de vereador pelo município de Penedo.

Antes de analisar o mérito, cumpre analisar a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Segundo o douto Procurador, o recurso teria sido interposto após o tríduo legal, contado da ciência aposta pela parte às fl. 60/v.

Entretanto, tendo a comunicação do *decisum* sido encaminhada através do oficial de justiça, considero que o prazo para a interposição de recurso deve correr a partir da juntada aos autos do respectivo mandado, o que ocorreu em 13 de junho de 2013 (fl. 59), em respeito ao que dispõe o Código de Processo Civil, art. 241, inciso II. Assim, a parte poderia manejar o recurso até o dia 17 de junho de 2013, porque o dia anterior (termo final do prazo) era um domingo. No sentido, transcrevo os julgados que seguem:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO FAMILIAR EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Fora do chamado período eleitoral, a ciência da decisão proferida deve se dar através de publicação no Diário Oficial ou intimação do candidato ou de seu advogado legalmente habilitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

2. Realizada a intimação por meio de oficial de justiça, a contagem do prazo recursal tem início com a juntada do mandado devidamente cumprido aos autos, conforme preceitua o art. 241, inciso II, do CPC.

3. Verificada irregularidade que prejudica a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 186379, Acórdão nº 7728 de 07/12/2010, Relator(a) FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 15/12/2010, Página 02)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. Preliminares.

1. Ilegitimidade Recursal. Acolhida. Não conhecimento do recurso interposto por José Mário Pena. Ausência denexo de interdependência entre o interesse do terceiro interessado e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Intempestividade recursal. Rejeitada. Publicação da sentença como termo inicial para a contagem de prazo recursal. Art. 31, § 1º, da Resolução do TSE nº 21.841/2004. Não aplicação. Como houve a intimação pessoal do prejudicado, o termo inicial passa a ser a data da juntada ao processo. Aplicação subsidiária do art. 241, II, do Código de Processo Civil. O entendimento diverso prejudicará a parte em seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Mérito.

3. Ocorrência de falhas que prejudicam a regularidade da prestação de contas. Alegação de meras irregularidades formais, que justificam a desaprovação das contas. Não apresentação de documentação hábil a sanar as falhas. Existência de elementos suficientes a ensejar a reprovação da prestação de contas, uma vez que as irregularidades, expressivas no contexto geral das contas, impossibilitaram a fiscalização da Justiça Eleitoral. Art. 34 da Lei 9.096/1995.

4. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 2859, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/06/2012)

Assim sendo, considero tempestivo o recurso.

Passo a analisar o mérito do apelo.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovadas as contas da candidata, em virtude da ausência de juntada dos extratos bancários, o que impediria a análise da regularidade das contas (vide sentença de fl. 52/56).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quando da apresentação das contas, o relatório preliminar da Unidade técnica opinou pela expedição de diligências (fl. 36), cujo prazo para manifestação e juntada de documentos escoou sem que tenha se manifestado a candidata, cf. certidão de fl. 44.

O relatório final de exame é idêntico ao preliminar, não havendo que se falar em necessidade de nova intimação. Apesar de aparentemente simples, a falha - ausência do extrato bancário - impede atestar a veracidade dos dados declarados pela Recorrente e, por consequência, aferir a regularidade das contas de campanha.

Conforme observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, *extrai-se que a candidata apresentou apenas os formulários do SPCE, com valores zerados*. Nesses casos (ausência de movimentação bancária), a norma de regência permitiria à Recorrente a juntada de simples declaração firmada pelo gerente da instituição financeira (Resolução TSE nº 23.376/2012, art. 34, parágrafo único), ônus que a Recorrente não se desincumbiu.

Idênticas situações foram analisadas por outros Regionais, dentre as quais destaque:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010 E NA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

1. Ainda que renuncie da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha.
2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato.
3. A não apresentação de extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.
4. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 303993, Acórdão nº 8249 de 02/06/2011, Relator(a) RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 100, Data 03/06/2011, Página 03/04.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DO EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As exigências atinentes à abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários pelos partidos políticos, previstas no art. 14, I e II da Resolução/TSE nº 21.841/04, são imprescindíveis para viabilizar o exame da movimentação financeira de valores. O descumprimento destes deveres resulta na impossibilidade de ser aferida a veracidade das informações prestadas e, por conseguinte, conduz à desaprovação das contas;

2. Recurso a que se dá provimento para desaprovar as contas.

(TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 1632, Acórdão nº 546 de 05/06/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/06/2013)

Assim sendo, constatada a existência de falha que macula a regularidade das contas, não há razão para reformar a decisão *a quo*.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, rejeitando a preliminar de intempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença atacada.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator

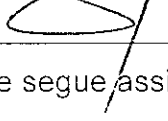


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 394-85.2012.6.02.0013
PROTOCOLO Nº 58.361/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9838 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 14/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 189, em 16/10/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 16/10/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 394-85.2012.6.02.0013

Prot. 58.361/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 14/10/2013 (SESSÃO Nº 75/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : NEDEGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO : YLANA AMARO DE BRITO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade suscitada, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.838, de 14.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada, em razão de férias, dos Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, bem como do Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários